



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.970 - MG (2015/0200075-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À COISA JULGADA. ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

2. Na forma da jurisprudência, rever a conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da existência, ou não, de litispendência ou coisa julgada, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.970 - MG (2015/0200075-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELISÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 251, e-STJ):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ACIDENTÁRIA. REAJUSTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10º DA LEI ESTADUAL Nº 9.683/89. GEPI CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO À PENSÃO. CABIMENTO.

Tratando-se de pensão acidentaria, o Estado de Minas Gerais possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se postule o reajuste do benefício, nos termos da norma dos artigos 9º e 10º da Lei Estadual nº. 9.683/88.

A Gepi cargo efetivo é vantagem pecuniária de natureza permanente, paga indistintamente aos servidores da ativa do quadro de tributação, fiscalização e arrecadação do Estado de Minas Gerais, em valor fixo, razão pela qual se incorpora à pensão.
EMENTA: PRELIMINAR: PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - DEMANDA IDÊNTIDA JÁ AJUIZADA PELA POSTULANTE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE COM REGULAR TRÂNSITO EM JULGADO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.MÉRITO. Apurado que a parte que intentou ação idêntica em face do ente estadual, ao intento de perceber a mesma gratificação vindicada, tendo sido o pleito julgado improcedente por sentença confirmada por este Tribunal de Justiça e regularmente transitada em julgado, é de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art.

267, inciso V, do Código de Processo Civil. MÉRITO: ADMINISTRATIVO - PENSÃO ACIDENTÁRIA - REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR FALECIDO - GEPI - INCORPORAÇÃO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTOS - INOCORRÊNCIA EXERCÍCIO DO CARGO POR LAPSO INFERIOR AO TEMPO MÍNIMO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA. Se o servidor falecido não logrou exercer o cargo público pelo período mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 6.565/75, improcede o pleito de inclusão da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI na pensão acidentaria percebida pela respectiva viúva. Precedentes.(Des a SANDRA FONSECA)".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 613, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA À COISA JULGADA. ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Aduz o agravante que a decisão merece reforma, porquanto não demanda reanálise do acervo fático probatório.

Sustenta em síntese que *"é cediço que a Recorrente demonstrou que o seu ex-marido ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, sendo certo que faleceu em um acidente no desempenho de suas funções, e a pensão por morte, de ordem previdenciária – cuja revisão foi discutida nos autos do processo nº. 1.0024.09.535132- 6-002 – numeração única 5351326-14.2009.8.13.0024 – é devida pelo IPSEMG"* (fl. 627, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.970 - MG (2015/0200075-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À COISA JULGADA. ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

2. Na forma da jurisprudência, rever a conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da existência, ou não, de litispendência ou coisa julgada, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao pedido de reforma do acórdão do Tribunal que reconheceu a existência de coisa julgada anterior sobre o pedido de revisão de pensão acidentária suscitada parte ora recorrente.

A decisão monocrática desta relatoria negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de incidir à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a verificação de inexistência de coisa julgada anterior enseja reexame do acervo fático-probatório.

Sobre o *decisum*, a recorrente suscita o reconhecimento da violação do art.557 do CPC, uma vez que houve violação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois sua redação prevê a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou ao entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 565 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

(...)

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 487.691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA - OMISSÃO PARCIAL - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

3. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(EDcl no AgRg no REsp 1.105.699/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014.)

No que concerne às demais questões, o recurso não merece prosperar. Isso porque, no presente agravo regimental, a recorrente busca afastar a incidência da Súmula 7/STJ dispondo que a presente causa não é idêntica à demanda anterior por possuírem elementos distintos e sustenta, em síntese, que *"não se confunde, em hipótese nenhuma, a pensão previdenciária com a pensão acidentária, sendo certo que ambos os benefícios são devidos à viúva e podem ser cumulativos."* (fl. 628, e-STJ)

Da leitura do acórdão de origem, verifica-se que o Tribunal delineou de maneira objetiva a identidade entre as duas demandas propostas pela recorrente, nos seguintes termos (fls. 257/258, e-STJ):

"Resulta inequívoco da análise do julgado que a autora já havia ingressado em juízo para postular o percebimento da nominada GEPI, em feito cuja pretensão exordial foi julgada improcedente, em sentença integralmente confirmada por este Tribunal. (AC 1.0024.09.535132-6/002, DJ 11/05/2012).

Verifica-se, ainda, do andamento processual da referida demanda que a decisão judicial nela proferida transitou regularmente em julgado, tendo sido o feito definitivamente baixado já no dia 12 de setembro de 2013.

Dessa maneira, uma vez que a pretensão novamente manifestada pela requerente já foi definitivamente apreciada, inclusive por este eg. Tribunal de Justiça, resulta inviável que se imprima trâmite à presente demanda, por ofensa à coisa julgada".

Da mesma maneira, assentou o acórdão dos embargos de declaração (fls. 319/320, e-STJ):

"Assim, como ressaltado no r. acórdão embargado, resulta inequívoco da análise do julgado que a embargante já havia ingressado em juízo para postular o percebimento da nominada GEPI no julgamento do recurso nº 1.0024.09535132-6/002, vejamos:

[...]

Observa-se que a pretensão manifestada pelo embargante já foi definitivamente apreciada por este egrégio Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mineiro, sendo que, no presente caso, a GEPI não se incorporou aos seus vencimentos, e desta forma, não poderiam incorporar a pensão acidentária".

Ao contrário do que afirma a recorrente, não se trata de uma análise meramente objetiva, visto que as razões recursais solicitam um aprofundamento nos elementos de ambas as demandas para afastar a ofensa à coisa julgada, o que novamente recairá sobre a necessidade de reanálise do acervo inicial.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE DE LITISPENDÊNCIA, ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, rever a conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da existência, ou não, de litispendência, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 609.226/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 423.445/MA, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2015; AgRg no AREsp 631.139/SP, Rei. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2015).

II. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.329.997/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO A TA CA DA. VIOLA ÇÃO AO ART.535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 8.622/93, 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 8.627/93, 1º DO DECRETO N. 20.910/32, MP N. 1.704/98 E 191 E 202 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.

[...] II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a litispendência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

[...] V - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.329.997/DF, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, DJe 16/6/2015.)"

Ademais, a cumulação benefícios em que se funda a presente demanda passa pela verificação de norma estadual, Lei 9.683/88, ensejando o óbice da Súmula 280/STF (*Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário*"), o que impossibilita a análise da questão por esta Corte Superior (fl. 253):

"Sobre o tema, o primeiro aspecto a ser ressaltado é que a pensão paga à autora possui natureza acidentária; aliás, tal circunstância foi expressamente reconhecida pelo Estado de Minas Gerais, conforme se infere da certidão acostada às fl. 22, expedida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Tal espécie de pensão é regulamentada pela Lei Estadual nº. 9.683/88, calhando trazer à colação os seguintes dispositivos(...)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso, é como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0200075-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.548.970 /
MG**

Números Origem: 08985279320108130024 10024100898527005

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO
RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.